

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

B615

Biodireito e direitos dos animais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-025-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I**

---

### **Apresentação**

Neste ano de 2020 - um ano totalmente atípico, o Encontro do Conpedi aconteceu de forma virtual, ou, em outras palavras, aconteceu de 23 a 30 de junho o Encontro Virtual do Conpedi.

Este encontro, que aconteceu a partir da reunião de muitos esforços, contou com a participação de muitos pesquisadores, estudantes e professores – e sem dúvida alguma, foi um sucesso!!!

Partindo deste cenário, apresentamos o GT Biodireito e Direito dos Animais I, o qual foi organizado em dois blocos de discussões, sendo que inicialmente foram apresentados os trabalhos que permeavam o tema do direito dos animais e, por fim, as apresentações pertinentes aos temas que circundam o biodireito.

Considerando a dinâmica observada no biodireito e sua proeminência na sociedade atual, bem como as transformações que envolvem os direitos atribuídos aos animais não humanos, os trabalhos apresentados neste GT, assim como as discussões e os debates propostos, possibilitaram perceber-se uma ressignificação da sociedade e dos seus atores sociais ao longo dos séculos, e, conseqüentemente, o surgimento de novos ramos do conhecimento científico – que ao final, com certeza, contribuem para um novo olhar sobre a pesquisa jurídica.

Convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste GT.

Julho de 2020 – Pandemia de Covid-19.

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza – UNIJUI/RS

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Biodireito e Direitos dos Animais I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>),

conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DA NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE UM INSTRUMENTO NORMATIVO  
PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO ANIMAL**

**THE NEED TO BUILD A NORMATIVE INSTRUMENT FOR EFFECTIVENESS OF  
ANIMAL LAW**

**Juliana Aparecida Brecho  
Marcos Galli Costacurta**

**Resumo**

A pesquisa objetiva discutir a urgente necessidade de construção de um instrumento normativo para a efetivação do Direito Animal, tendo em vista que os animais são cada dia mais considerados seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, alegria, medo, dentre outros sentimentos. O método de pesquisa utilizado baseia-se em análise bibliográfica. Apesar dos animais estarem inseridos na seara do Direito Ambiental tradicional, é necessário uma proteção mais segura e eficiente, a qual poderá ser alcançada por meio de um Direito Animal autônomo.

**Palavras-chave:** Crueldade, Meio ambiente, Animais, Constitucionalidade, Senciência

**Abstract/Resumen/Résumé**

The research aims to discuss the urgent need to build a normative instrument for the effectiveness of Animal Law, considering that animals are increasingly considered sentient beings, that is, capable of feeling pain, joy, fear, among others. other feelings. The research method used is based on bibliographic analysis. Despite the animals being inserted in the field of traditional Environmental Law, a safer and more efficient protection is needed, which can be achieved through an autonomous Animal Law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cruelty, Environment, Animals, Constitutionality, Sentience

## INTRODUÇÃO

A dinâmica do Direito muitas vezes é atropelada pela incontrolável mutabilidade social que gera novos fatos geradores de necessidade de resposta legislativa. O atual contexto ecológico, social e familiar tem proporcionado uma mudança na concepção da humanidade sobre os animais.

O Direito Ambiental, embora compreendido como um direito sistêmico, amplo, que aborda inúmeras facetas da tutela sobre os bens ecológicos, tem se mostrado ineficaz na defesa dos direitos dos animais. Desta forma, eleva-se o debate sobre a autonomia de um Direito Animal, compreendendo os animais não humanos como verdadeiros sujeitos de direito.

Inúmeras são as decisões judiciais, internas e internacionais, que elevam os animais a verdadeiros entes familiares, assumindo a teoria da senciência animal como norte para a elaboração de normas protetivas. O apelo, no caso, mais que jurídico é social, visto que a própria humanidade tem estipulado valor específico aos animais, sejam domésticos ou selvagens. Pontua-se, por exemplo, no campo jurídico, decisões de Tribunais internos que estão concedendo guarda compartilhada para animais de estimação. Ou então, do espectro social e familiar, estudos científicos que comprovam que a convivência com animais traz inúmeros benefícios à saúde.

A resposta jurídica a toda essa demanda tem ocorrido por meio do processo legislativo, com a elaboração de projetos que visam minimizar o sofrimento animal, criminalizar práticas cruéis ou mesmo alterar a natureza jurídica dos animais não humanos.

A estipulação de um Direito Animal autônomo torna-se discussão válida e atual diante do cenário apresentado e, conforme observado por estudos publicados ao redor do mundo, irreversível.

Para a elaboração da presente pesquisa adotou-se o método hipotético-dedutivo, baseado em análise bibliográfica, seja em documentos impressos ou digitais, além do estudo de projetos legislativos que embasem a construção de um Direito Animal autônomo.

## 1. DO DIREITO AMBIENTAL E SUA CONCEPÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL

O Direito Ambiental estrutura-se sobre a premissa protecionista, ou seja, com o intuito de preservação do bem ecológico *lato* para a manutenção da vida humana em condições saudáveis. Trata-se, no caso, de um direito essencialmente contencioso reflexivo, no sentido de buscar apaziguar danos efetivos ou relativos que afetem a subsistência humana. O Direito Ambiental, tradicionalmente, é um instrumento jurídico relacionado com a preservação da vida humana, dentro de condições ecologicamente equilibradas para a presente e futuras gerações.

Entre inúmeras definições de Direito Ambiental, didática e sucinta a posição de Amado (2017), que estabelece a matéria como “ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente em todas as suas modalidades” (AMADO, 2017, p. 23). Nota-se que o autor destaca o caráter regulatório do Direito Ambiental, voltando suas preocupações para a capacidade humana de regramento diante da necessidade de manutenção do meio ambiente saudável e sustentável.

O caráter humanístico do Direito Ambiental é ressaltado pelo seu rol de princípios, que buscam a preservação ambiental como mecanismo de manutenção da vida. Sendo que, fundamentalmente, para manutenção da vida humana. Destaca-se, por exemplo, o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, que nas palavras de Machado (2018), “consubstancia-se na preservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos” (MACHADO, 2018, p. 60). De forma conexa, o princípio do direito à sadia qualidade de vida, abrange a amplitude dos conceitos ambientais, expressando a necessidade de manutenção de uma rede de sustentação ecológica visando o bem estar humano, como exemplificado por Machado (2018):

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde e incômodos para os seres humanos. (MACHADO, 2018, p. 64)

Na esfera interna, a legislação ambiental declara a necessidade de preservação do bem ecológico para manutenção da vida, sem discriminar qual tipo de vida ou o que se compreende por vida. É a postura, por exemplo, da Política Nacional de Meio Ambiente, que em seu artigo 3, inciso I, define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Observa-se que o postulado legal é aberto, o que o torna, também, um elemento complexo. Afinal, se a determinação legal nivela o conceito da vida, como criar mecanismos específicos para cada tipo de ser vivente? O ser humano é o agente ativo da criação, implementação e fiscalização legislativa, ou seja, a balança que se equilibra por determinação legal é naturalmente desequilibrada pela natureza racional e pensante do ser humano.

Do ponto de vista filosófico a discussão demonstra-se mais alinhada com a conjectura atual de sistemas de vidas interconectadas. Se o Direito ainda discute o papel dos animais no sistema normativo, a filosofia debruçou-se sobre o tema, com maior afinco, ainda no século XVIII, com o pensamento utilitarista de Bentham (1789), vislumbrando um futuro direito animal autônomo de forma a equalizar as vidas, sejam humanas ou não humanas, para prover a harmonia entre os seres que habitam o planeta.

The day may come, when the rest of the animal creation may acquire those rights which never could have been withholden from them but by the hand of tyranny. The French have already discovered that the blackness of the skin is no reason why a human being should be abandoned without redress to the caprice of a tormentor. It may come one day to be recognized, that the number of the legs, the villosity of the skin, or the termination of the os sacrum, are reasons equally insufficient for abandoning a sensitive being to the same fate. What else is it that should trace the insuperable line? Is it the faculty of reason, or, perhaps, the faculty of discourse? But a full-grown horse or dog is beyond comparison a more rational, as well as a more conversable animal, than an infant of a day, or a week, or even a month, old. But suppose the case were otherwise, what would it avail? the question is not, Can they reason? nor, Can they talk? but, Can they suffer?<sup>1</sup> (BENTHAM, 1789, p. 351)

---

<sup>1</sup> Tradução livre: Pode chegar o dia em que o restante da criação animal poderá adquirir aqueles direitos que nunca poderiam ter sido retidos deles, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que a escuridão da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado sem reparação ao capricho de um atormentador. Pode ser que um dia seja reconhecido que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do os sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível com o mesmo destino. O que mais deve rastrear a linha insuperável? É a faculdade da razão, ou, talvez, a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cachorro adulto é incomparável, um animal mais racional e

A materialização de um direito para proteção dos animais começa a sair da esfera filosófica em meados do século XIX, no Reino Unido, com a publicação do *Cruelty to Animals Act*, de 1876, documento que pretendia regularizar e minimizar o sofrimento animal em casos de estudos científicos<sup>2</sup>. Nota-se, no caso, que a preocupação com o bem estar animal surge, até mesmo, antes da sistematização do Direito Ambiental.

Repercutindo a inicial discussão sobre a existência de um direito autônomo de proteção dos animais, em 1978, é apresentada pela UNESCO a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que prega a existência de direitos para além da raça humana<sup>3</sup>. A Declaração é um documento elucidativo que demonstra a necessidade de efetiva fragmentação do tema ambiental em correntes próprias de sustentação normativa.

O Direito Ambiental contemporâneo é considerado, por alguns autores, como um direito sistematizador, ou seja, aglutinador de instrumentos normativos diversos visando a proteção do bem ambiental em suas mais variadas modalidades.

Porém, a história tem demonstrado que o propagado amplo guarda-chuva do Direito Ambiental tem se mostrado ineficaz ao tutelar os bens ambientais mais urgentes. Basta uma rápida olhada sobre alguns casos recentes que demandaram atenção do Direito Ambiental e não foram plenamente abarcados por ele. Por exemplo, o rompimento de barragens em território brasileiro, onde o Direito Ambiental, mesmo diante dos seus princípios da precaução e prevenção e de suas regras de licenciamento, foi incapaz de minimizar os impactos ecológicos dos desastres, deixando para o Direito Penal a função punitiva *post factum*. Ou então a crescente demanda sobre os denominados refugiados climáticos, que diante da inércia do Direito Ambiental em

---

mais conversável do que um bebê de um dia, uma semana ou até um mês. Mas suponha que o caso fosse diferente, o que valeria? a questão não é: eles podem raciocinar? nem, eles podem falar? mas eles podem sofrer?

<sup>2</sup> “A person shall not perform on a living animal any experiment calculated to give pain, except subject to the restrictions imposed by this Act. Any person performing or taking part in performing any experiment calculated to give pain, in contravention of this Act, shall be guilty of an offence against this Act, and shall, if it be the first offence, be liable to a penalty not exceeding fifty pounds, and if it be the second or any subsequent offence, be liable, at the discretion of the court by which he is tried, to a penalty not exceeding one hundred pounds or to imprisonment for a period not exceeding three months” (ENGLAND, 1876, p. 3).

<sup>3</sup> “Art. 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência. Art. 2: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem” (UNESCO, 1978, p. 1).

apresentar alternativas à galopante desestruturação climática que gera impactos em todo o globo, buscam guarita nos postulados do Direito Internacional, do Direito Humanitário e do Direito Migratório. Por fim, os casos de crueldade contra animais, que pela ausência de mecanismos limitadores no Direito Ambiental, precisam ser analisados à luz do Direito Penal e, em alguns casos, do Direito Sanitário.

O Direito Animal, como vertente do Direito Ambiental, destaca-se pela atual concepção jurídica dada aos animais, não mais sendo considerados objetos e ocupando verdadeiro papel ativo nos núcleos familiares. Desta forma, o tema ganha amplitude e a autonomia do Direito Animal se impõe diante da concepção humanística do tradicional Direito Ambiental. Desta forma, buscar-se-á normatização própria para o tema<sup>4</sup>, dirimindo as limitações impostas pelo Direito Ambiental e galgando o bem estar animal à condição de direito garantido.

## **2. ANIMAIS COMO OBJETOS OU SUJEITOS DE DIREITO**

A trajetória histórica do Direito apresenta um cenário típico em que os animais são considerados apenas como objetos de direito, ou seja, historicamente, os animais são apresentados às civilizações como bens móveis, os quais foram denominados semoventes.

Inicialmente, observa-se que os animais, ao serem considerados como bens móveis semoventes, são visivelmente tratados como objetos que possuem a habilidade de se locomover.

Tal teoria apresenta concretude na visão limitada em que os animais são friamente crucificados para servir à humanidade, a qual poderá ser por meio da alimentação (uso da carne dos animais e também de seus derivados, para a fabricação de produtos lácteos) e crenças religiosas (sacrifício dos animais para cumprir liturgias religiosas, nas religiões de matriz africana, dentre outras).

Pode-se, ainda, incluir no rol de utilidades que classificam os animais como objetos, a utilização dos mesmos em transportes de cargas por meio de animais equinos e bovinos.

---

<sup>4</sup> Destacam-se, sobre o assunto apresentado, o PLC 27/2018, que dispõe sobre a natureza jurídica dos animais não humanos; e o PLS 631/2015, que institui o estatuto dos animais.

Historicamente, ainda pode-se lembrar de que até mesmo o couro dos bovinos, as penas das aves e a lã dos ovinos são matéria-prima para a confecção de roupas para os seres humanos.

Nota-se então que, os animais não-humanos eram considerados como objetos de um sistema de direito, e que portanto, considerados como coisas, as quais podem ser apropriadas e até mesmo comercializadas, conforme entende Gordilho (2011):

Inicialmente é preciso ter em conta que o direito sempre considerou os animais coisas suscetíveis de apropriação e comercialização, mesmo porque, diariamente, milhares deles são capturados e mortos no comércio legal ou clandestino de vida animal. (GORDILHO, 2011, p. 134).

No âmbito do direito brasileiro, o qual se adotou o sistema jurídico *civil law*, sob influência romano-germânica, observa-se que a codificação do Código Civil de 1916 proporcionou um fortalecimento na teoria em que os animais são considerados apenas como coisas.

Isso porque, ao promover a codificação civilista de 1916, organizada por Clóvis Beviláqua, a legislação brasileira foi sustentada e baseada em uma sociedade mercantilista, a qual priorizava o direito à propriedade.

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2020), entendem:

[...] o Código Civil de 1916, cuja concepção original foi elaborada por CLÓVIS BEVILÁQUA em 1889 (discutido anos a fio no Congresso Nacional, oportunidade em que receberia a influência humanista de RUY BARBOSA, como visto) traduz, em seu corpo e normas tão tecnicamente estruturado, a ideologia da sociedade agrária e conservadora daquele momento histórico, preocupando-se muito mais com o *ter* (o contrato, a propriedade) do que com o *ser* (os direitos da personalidade, a dignidade da pessoa humana). (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020. p. 76).

O Código Civil de 2002, embora apresente inovações jurídicas consideráveis, foi tímido ao tratar da natureza jurídica dos animais e continuou considerando os animais não humanos como bens móveis semoventes, conforme se verifica pela transcrição do artigo 82, do Código Civil de 2002: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

Desse modo, historicamente, no âmbito do Direito e conseqüentemente legislativo, os animais são tratados e reconhecidos como sendo objetos do Direito e não sujeitos de Direito.

Com isso, verifica-se que, antes de adentrar na discussão doutrinária acerca do real *status* dos animais no Direito deve-se esclarecer brevemente sobre o real significado da expressão “sujeitos de direito”.

Contribuindo de maneira doutrinária, Lôbo (2020) explica a expressão “sujeitos de direito”, como sendo:

Sujeitos de direito são todos os seres e entes dotados de capacidade para adquirir ou exercer titularidades de direitos e responder por deveres jurídicos. Nesse sentido, o conceito de sujeito de direito é mais amplo que o de pessoa, que fica abrangido por ele. Em outras palavras, há sujeitos de direito que não são pessoas físicas ou jurídicas. (LÔBO, 2020, p. 106).

Diante de tal afirmação, pode-se inicialmente tecer o entendimento de que os animais também podem ser considerados como sujeitos de direito, tendo em vista que, conforme será amplamente apresentado, a evidente evolução do direito e novas exigências humanas, possibilitam incluir os animais no rol de sujeitos de direito.

Este entendimento poderá ser contraposto acerca da questão em que, apesar dos animais terem supostamente a capacidade de serem titulares de direito, estes animais não possuem capacidade para responder deveres jurídicos.

Porém, a ideia em que os animais podem ser considerados como sujeitos de direito se concretiza no momento em que um importante elemento começou a ser minuciosamente analisado: a teoria da senciência animal.

Interessa-se expor o entendimento de que a teoria da senciência animal, a qual foi criada pelo filósofo Peter Singer, considera os animais como sendo seres capazes de sentir dor, alegria e até mesmo medo, tendo em vista que, assim como os animais humanos, os animais não-humanos também são dotados de cérebro e sistema nervoso. (BRECHÓ, 2019).

Além do mais, ao tratar a teoria da senciência animal, Brechó e Schiavuzzo (2019) complementam:

[...] apesar dos animais não terem a capacidade de falar, os mesmos expressam a dor, medo, alegria por meio de olhares, contrações, lágrimas, gritos, dentre outras atitudes que basicamente “falam” pelos animais e que determinam o quanto o animal está sofrendo ou não, mesmo que seja de modo psicológico. (BRECHÓ; SCHIAVUZZO, 2019)

Nesse sentido, apoiado ao entendimento de que todo animal é um ser senciente, nota-se que o mesmo deve ser apto a ser considerado como sujeito de direito, consagrando assim o princípio da igualdade entre os seres humanos e os animais e evitando, a arbitrariedade existente e desnecessária entre os mesmos.

Exemplo claro de como esta abordagem é uma inovação em relação à concepção passada é o julgamento da ADI nº 1.856-RJ6, no STF. Neste precedente, datado de 2011, houve embasamento jurídico claramente focado na defesa dos animais como parte integrante da proteção à fauna, não como valor autônomo. Para o tribunal, a tutela de animais só fazia sentido dentro da concepção de proteção à fauna. Ademais, a defesa dos animais e da fauna, neste caso, foi expressamente reconhecida como direito humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A argumentação jurídica reforçou a concepção de que os animais e o meio ambiente estão sendo protegidos por terem utilidade aos humanos e às gerações futuras, não por serem um valor em si próprios. (ROCHA; FAVORETTO, 2018, p. 4)

Comungando da mesma concepção de que, por meio da teoria da senciência, os animais devem ser considerados como sujeitos de direito, Andrade e Zambam (2016), afirmam:

A compreensão dos animais como sujeitos de direito, com a adoção do critério da senciência, importa, não em garantir melhorias nas condições de tratamento aos animais, quando instrumentalizados, mas no questionamento direto sobre o direito (humano) de utilizar qualquer ser senciente (humano ou não humano), para seus fins. O reconhecimento dos animais como sujeitos de direito implica que se leve em consideração seus interesses de vida, liberdade e integridade física e psíquica. Embora eventualmente legal, a instrumentalização e violência contra os animais para pesquisas, vestuário, alimentação, rituais religiosos e entretenimento, desconsidera esses interesses – circunstâncias cuja possibilidade de serem levadas à apreciação do Poder Judiciário devem ser analisadas. (ANDRADE; ZAMBAM, 2016).

Desse modo, diante da concreta discussão que percorre sobre tal tema, é visível a transição progressiva dos animais deixando de ser considerados como bem móveis (semoventes) para serem considerados como sujeitos de direito.

Considerando esta transição, pode-se verificar por meio do PLC 27/2018, o qual foi aprovado pelo Senado Federal e que se originou na Câmara dos Deputados, que os animais poderão ser considerados como sujeitos de direito.

Para maior esclarecimento, cabe ressaltar que o PLC 27/2018 tem como principal escopo em acrescentar dispositivo à Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, considerando-os como seres sencientes e, portanto, sujeitos de direitos.

Portanto, observa-se claramente que o referido projeto de lei, ao considerar os animais como seres sencientes (dotados de sentimentos), não irá mais classificá-los como coisas ou seres semoventes, conforme determina o artigo 82, do Código Civil, de 2002.

### **3. DIREITO ANIMAL: FORMAÇÃO E AUTONOMIA**

O estudo comparado entre o direito ambiental e os animais, apresenta o direito animal como sendo uma das ramificações do direito ambiental, assim como ocorre com os direitos das águas e o direito florestal.

Nesse contexto, Machado(2018) leciona:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das Águas, um Direito da Atmosfera, um Direito do Solo, um Direito Florestal, um Direito da Fauna ou um Direito da Biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e reparação, de informação, de monitoramento e de participação. (MACHADO, 2018, p. 56-57).

Em consonância ao entendimento doutrinário, a Constituição Federal de 1988, contribui por meio do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, conforme segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Assim sendo, verifica-se que o texto legal, propõe o entendimento de que o direito animal é considerado como um dos ramos do direito ambiental, tendo em vista que a fauna (animais) é parte integrante do meio ambiente em um todo.

Porém, considerando que, os animais possuem uma vida própria e que conseqüentemente são considerados como seres sencientes (dotados de sentimentos), é necessária a implementação da autonomia do direito animal em relação ao direito ambiental.

Diante de tal transição acerca do *status* dos animais, a ciência jurídica deve reconhecer a necessidade da criação de um novo ramo de direito, como o direito animal, para assim promover uma proteção mais específica aos mesmos.

Isso porque, apesar da Constituição Federal de 1988 (artigo 225, §1º, inciso VII) tratar a fauna como sendo parte integrante do meio ambiente, pode-se dizer que o próprio texto legal apresenta o entendimento de que os animais são seres sencientes, pois veda as práticas de crueldade em face dos animais.

Cumprindo ainda lembrar que, além da Constituição Federal de 1988, o direito brasileiro avança ainda mais de maneira legislativa em favor dos animais, por meio do PLC 27/2018, conforme já previamente explanado.

Logo, identificam-se por meio do plano constitucional, decretos, normas gerais do sistema de proteção de direitos dos animais e leis de defesa animal, que o Direito Animal Brasileiro pode ser facilmente inaugurado e difundido pelo ordenamento jurídico nacional. (ATAÍDE JÚNIOR, 2018).

Computando-se aos interesses de promover a autonomia do direito animal, destaca-se na seara jurisprudencial, o julgamento realizado no ano de 2016, da Ação

Direta de Inconstitucionalidade nº 4983 denominada como ADIn da Vaquejada, a qual o Supremo Tribunal Federal vedou a prática das chamadas vaquejadas, assim como as pretéritas decisões que determinavam a proibição de outras práticas cruéis aos animais, como a “farra do boi” e as “rinhas de galo”.

Dessa forma, observa-se que a fauna protegida pela Constituição Federal de 1988 (artigo 225, §1º, inciso VII) passa a ser tutelada de modo concreto e individual, tendo em vista que a coletividade deixa de ser ao sujeito passivo, para assim considerar os animais como sujeitos de direito, e assim apresentar um “olhar animal” dentro o sistema jurídico.

Ainda mais, atreve-se afirmar que os animais passaram a ser tomadores de direitos fundamentais, nos quais, consagra-se o da personalização e, até mesmo, a positivação da dignidade animal, a qual é valor básico.

Em se tratando de dignidade animal, Silva (2008) afirma:

Os animais também possuem um valor inerente. Um valor que nos obriga a tratá-los com respeito, de serem tratados de forma a não os reduzir ao «status de coisa»<sup>41</sup>. Deve-se negar qualquer posição conservadora no que se refere ao «status moral» dos animais, a fim de não se constituir subcategorias de animais que sequer podem ser alcançados pelas referidas normas existentes, desprovidos de qualquer proteção. (SILVA, 2008, p. 13)

Em consonância a este entendimento, Medeiros (2012) complementa:

[...] excluir os animais não-humanos da comunidade moral é admitir que a espécie humana (que os animais não humanos) continue agindo de forma arbitrária e moralmente inaceitável, tão prejudicial quanto são o racismo ou sexismo. (MEDEIROS, 2012, p. 305)

Além da dignidade animal, apura-se esclarecer sobre a necessidade de preservar a liberdade dos animais, a qual está regida sob três pilares, sendo eles: sede, fome e maldade.

Ao discorrer sobre o tema, Tarzia e Piscivino (2017) afirmam:

Nel 1965, il Rapporto Brambell aveva addirittura elencato le cinque libertà (*five freedom*) di cui devono godere gli animali da allevamento: libertà dalla sete, dalla fame e dalla cattiva nutrizione; libertà di avere un ambiente fisico adeguato; libertà dal dolore, dalle ferite, dalle malattie, libertà di manifestar ele

caratteristiche comportamentali specie – specifiche normali; libertà dalla paura e dal disagio.

Tra i pensatori contemporanei, Martha Nussbaum sostiene la necessità di uno statuto ético degli animali, ciò che dovrebbe spingere gli ordinamenti giuridici a non limitar la loro protezione ai casi di maltrattamento e crudeltà, bensì estenderla alle lesioni della loro dignità ed integrità. (TARZIA; PISCIAVINO, 2017, p. 42 ).<sup>5</sup>

Em consequência de tal transição, necessita-se que a ciência jurídica atenda ao clamor da criação de um novo ramo do Direito, sendo este devidamente designado como Direito Animal.

Nesse sentido, o Direito Animal deverá ser composto também por um sistema de normas, princípios, instituições práticas e até mesmo ideologias, os quais serão responsáveis por reconhecer os animais como sujeitos de direitos, garantindo-lhes os direitos subjetivos e estabelecendo, conseqüentemente, uma personalidade natural aos mesmos.

Logo, pode-se devidamente concluir e conceituar o Direito Ambiental, como sendo: complexo de normas e princípios que estipulam direitos fundamentais dos animais não-humanos, os quais possuem autonomia perante o meio ambiente.

#### **4. INDICADORES NORMATIVOS PARA CONSTRUÇÃO DO DIREITO ANIMAL**

Como apresentado, a concepção da criação de um efetivo Direito Animal passa pela incorporação dos animais como sujeitos de direito. Tal compreensão é fundamental para que os atores legislativos possam atuar de forma contundente na defesa dos interesses dos animais não humanos. Evidentemente, existem dificuldades enormes, como o questionamento sobre a necessidade de estruturação de barreiras ou graduação normativa, visto que o homem, como animal dotado de racionalidade e inteligência produtiva intelectual, é o agente propulsor do sistema legal e deve manter seu *status de*

---

<sup>5</sup> Tradução livre: Em 1965, Rapoor Brambell chegou a listar as cinco liberdades das quais é livre de sede, de fome e maldade. Liberdade de ter um ambiente físico adequado, liberdade de dor, de feridas, de doenças, livre para exibir características comportamentais. Expedições normais de espécies, livres de medo e desconforto. Entre os pensadores contemporâneos, Martha Nussbaum, apoia a necessidade da criação de um estatuto ético dos animais, de modo que deve empurrar as leis e que não limitemos a sua proteção a casos de maus-tratos e crueldades, mas estende-los às lesões de sua dignidade e integridade.

garantidor do bem estar ecológico planetário. Afinal, quem polui, desmata, queima e destrói o bem ambiental de forma geral é o ser humano, mas tais ações são, tem tese, voltadas à sustentação das gerações humanas. Dupré (2015), debate o tema de forma concisa.

Parece bastante implausível que animais como símios e macacos, que se parecem conosco em tantos aspectos relevantes, não tenham a mesma capacidade que nós de sentir algo muito semelhante à dos que sentimos. Contudo, também parece implausível que animais como esponjas e águas-vivas, que têm sistema nervoso muito simples, sintam algo remotamente similar à dor humana. A dificuldade então começa a ser descobrir os limites, e – como costuma ser o caso na definição de limites – é difícil evitar um forte sopro de arbitrariedade. (DUPRÉ, 2015, p. 1896)

Do ponto legislativo formal interno, vale o destaque ao já citado PLC 27/2018, que procura estabelecer a natureza jurídica dos animais não humanos e, conseqüentemente, abrir campo para ações específicas visando a tutela jurisdicional.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (BRASIL, 2018)

Instrumento normativo já consolidado no ordenamento jurídico pátrio, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 1998), já prevê responsabilização contra indivíduos que pratiquem atos atentatórios ao bem estar animal.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal<sup>6</sup>. (BRASIL, 1998)

---

<sup>6</sup> Nota-se que a Lei 9.605, de 1998 buscou inspiração no postulado pela Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688, de 1941), de estabelece, em seu Art. 64, que: “Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público” (BRASIL, 1941).

Ainda na esfera interna, importante instrumento garantidor da dignidade animal foi implementado com o advento da Lei 11.794, de 2008, que regulamentou o uso de animais em experimentos científicos e disciplinou a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). Novamente, observamos a tentativa do legislador em construir uma graduação sobre o pretense Direito Animal, visto que não proíbe veementemente o uso de animais em pesquisas, mas busca um regramento visando minimizar potenciais sofrimentos.

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária. (BRASIL, 2008)

Por fim, dentro da busca por uma instrumentação normativa visando a autonomia de um Direito Animal, destaca-se o PLS 631, de 2015, que pretende estabelecer o Estatuto dos Animais.

Art. 2º São objetivos desta Lei: I – garantir o acesso à informação sobre o bem-estar dos animais e o estímulo à conscientização e à educação para a guarda responsável; II – combater os maus-tratos e toda forma de violência, crueldade e negligência praticadas contra os animais; 2 III – proteger os animais contra sofrimentos desnecessários, prolongados e evitáveis; IV – promover a saúde dos animais com o objetivo de garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como parte da saúde pública. (BRASIL, 2015)

Os esforços internos para a construção de uma nova concepção jurídica para os animais alinham-se com as postulações internacionais, capitaneadas, por sua relevância,

pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais<sup>7</sup>, de 1978. Desta forma, a mudança comportamental observada na sociedade contemporânea – e que tem sido abraçada pelas cortes judiciais - elevando os animais à condição de seres dotados de direitos geram a expectativa pela necessária autonomia do Direito Animal.

O mundo deve ser compreendido como um sistema absolutamente conectado, onde os seres vivos buscam harmonia e sustentabilidade visando a preservação mútua. O Direito Animal, aliado ao Direito Ambiental, é a concretização da mudança estrutural na ciência jurídica, onde o ser humano não é mais visto como único agente ativo e sim como elemento fundamental para manutenção do equilíbrio ecológico.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das considerações expostas ao longo da pesquisa, é possível compreender que se torna cada vez mais importante a reflexão acerca da necessidade de construção de um instrumento normativo autônomo para efetivação do Direito Animal.

Isso porque, dentre todas as definições apresentadas sobre o Direito Ambiental, conclui-se basicamente que se trata de um ramo do direito sistematizador, em que os direitos dos animais são apresentados como sendo uma de suas vertentes.

Além disso, salienta-se que a proteção dos animais apresentada pelo Direito Animal é extremamente precária, tendo em vista que se limita apenas à proteção ao meio ambiente e do caráter humanitária da preservação do bem ambiental.

A proteção precária aos animais sob os olhares difusos do Direito Ambiental, baseia-se no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, o qual considerada fauna como sendo um dos elementos do meio ambiente.

A teoria da senciência animal aliada à diversos instrumentos legislativos em discussão no Congresso Nacional, como o PLC 27/2018 e o PLS 631/2015, permitem

---

<sup>7</sup> “Art. 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência. Art. 2: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem” (UNESCO, 1978).

atribuir aos animais, a qualidade de sujeitos de direito, deixando de ser considerados como apenas coisas.

Portanto, ao considerar os animais como seres sencientes (seres dotados de sentimentos), conclui-se que, com alicerces legislativos, pode-se amadurecer cada vez mais o entendimento de que deve definitivamente promover a construção de um Direito Animal autônomo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 5.ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2017.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.11, n. 23, jan./jun. 2016.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula . Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.13, n.03, set./dez. 2018.

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Londres: T.Payne, and Son, at the Mews Gaft, 1789. <http://www.koeblergerhard.de/Fontes/BenthamJeremyMoralsandLegislation1789.pdf>, acesso em 24.mar.2020.

BRASIL, 1941. **Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>>, acesso em 26.mar.2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF : Senado, 1988.

BRASIL, 1998. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>, acesso em 26.mar.2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL, 2008. **Lei 11.794, de 08 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras

providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm)>, acesso em 26.mar.2020.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado 631, de 2015**. Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3837148&ts=1567534834747&disposition=inline>>, acesso em 26.mar.2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7722029&ts=1567535457945&disposition=inline>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRECHÓ, Juliana Aparecida. **A tutela penal ambiental e as práticas de crueldade contra os animais sob a ótica do Supremo Tribunal Federal**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIMEP, Piracicaba, 2019.

BRECHÓ, Juliana Aparecida; SCHIAVUZZO, Arnaldo Nascimento. **Supremo Tribunal Federal e a utilização de animais em cultos religiosos de matriz africana**. In: XXVIII Encontro Nacional do Conpedi Goiânia, 2019, Goiânia. Biodireito e Direitos dos Animais, 2019. p. 200-216. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/pjygo2f8/a151G4r8uKKU3ywC.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019.

DUPRÉ, Bem. **50 ideias de filosofia que você precisa conhecer**. 1. Ed. São Paulo: Planeta eBook, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. 22. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

ENGLAND, 1876. **Cruelty to Animals Act**. England: J A Dole, 1786. [https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1876/77/pdfs/ukpga\\_18760077\\_en.pdf](https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1876/77/pdfs/ukpga_18760077_en.pdf), acesso em 24.mar.2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil parte geral**. 9. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26.ed, ver., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; GRAU NETO, Werner. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.7, n.10, jan./jun. 2012, p. 275-324.

ROCHA, Daniel Favoretto; FAVORETTO, Samia. **Relatório de Pesquisa de Jurisprudência em Direito dos Animais**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/Atualizacao\\_Legislativa/Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20de%20Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Direito%20dos%20Animais%20\(Samia%20Favoretto\\_\\_Daniel%20Favoretto%20Rocha\)%20\(1\).pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/Atualizacao_Legislativa/Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20de%20Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Direito%20dos%20Animais%20(Samia%20Favoretto__Daniel%20Favoretto%20Rocha)%20(1).pdf)>, acesso em 26.mar.2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.8, n.14, jan./jun. 2013.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.3, n. 4, jan./jun. 2008.

TARZIA, Antonello; Piscivino Nicola. Benessere degli Animali nella Legislazione Italiana. *In*: PURVIN, Guilherme. (Org.). **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

UNESCO, 1978. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>, acesso em 24.mar.2020.